



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509827-19.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BIANCA DANIELLA PEREIRA DE LIMA e LILIANE NASCIMENTO DE BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

MARCIA MONASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº **6359**

Apelação Criminal nº **1509827-19.2024.8.26.0228**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: São Paulo/ 5ª Vara Criminal – Barra Funda

Juiz: Eduardo Pereira Santos Junior

Apelante: Liliane Nascimento de Brito e Bianca Daniella Pereira Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelações interpostas por Liliane Nascimento de Brito e Bianca Daniella Pereira Lima contra sentença que as condenou pela prática do crime de furto qualificado. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, redução das penas. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação, a possibilidade de aplicação da tese de participação de menor importância e a adequação da pena estabelecida. **III. Razões de Decidir:** A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos, imagens de câmeras de segurança e apreensão dos bens furtados. A tese de participação de menor importância foi afastada, com aplicação da Teoria Monista. O aumento aplicado na primeira fase, em decorrência dos maus antecedentes, encontra-se de acordo com o art. 59 do CP. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima e dos policiais, quando coerente com o conjunto probatório, é suficiente para embasar a condenação. 2. A teoria monista do concurso de pessoas afasta a tese de participação de menor importância. 3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes da ré encontra respaldo legal. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 155, §4º, inciso IV; art. 29; art. 33; art. 44; art. 59. Código de Processo Penal, art. 386, inciso V. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Apelação Criminal 1500047-86.2024.8.26.0347, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.02.2025; TJSP, Apelação Criminal 1500178-42.2023.8.26.0591, Rel. Isaura Cristina Barreira, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.02.2025.

Trata-se de apelações interpostas por **Liliane Nascimento de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Brito e Bianca Daniella Pereira Lima (fls. 509/520 e 521/532), contra r. sentença (fls. 480/489) que as condenou como incurso no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, Bianca à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa e Liliane à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ao final, as penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa.

A defesa pugna pela absolvição das acusadas, nos termos do art. 386, inciso V do CPP, aduzindo insuficiência de provas de autoria. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e, na terceira fase, a redução da pena em 1/3, sob a tese de participação de menor importância.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 542/547, aduzindo acerto da sentença.

O D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 564/567).

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da denúncia (fls. 129/132) que, no dia 18 de abril de 2024, por volta das 21h40min, na Travessa Casalbuono, 120, Vila Guilherme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Shopping Center Norte, no interior da “Lojas Renner”, São Paulo, ANA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA, BIANCA DANIELLA PEREIRA DE LIMA e LILIANE NASCIMENTO DE BRITO, agindo em concurso de agentes entre si e com identidade de propósitos, subtraíram, para proveito comum, uma blusa (R\$79,90); seis blusas (R\$119,90 cada); uma blusa (R\$89,90 cada); duas calcinhas (R\$25,90 cada); três calcinhas (R\$29,90 cada); dois óculos de sol (R\$89,90 cada); uma calça (R\$119,90); um conjunto blusa e calça (R\$179,90); uma calça (R\$99,90); uma calça jeans (R\$159,90); dez calças (R\$89,90); uma blusa (R\$99,90); uma blusa (R\$79,90); dois blusões (R\$139,90); uma jaqueta (R\$179,90), uma bolsa sem etiqueta (R\$159,90), globalmente avaliados no total em R\$ 2.659,40, pertencentes à Lojas Renner, representada por Amaro Vicente da Silva, conforme boletim de ocorrência de fls. 02/07, auto de exibição e apreensão de fls. 15 e imagens de fls. 33/34.

Conforme narrado na inicial acusatória: *“nas circunstâncias de tempo e de lugar acima descritas, as denunciadas decidiram subtrair patrimônio pertencente à loja vítima.*

Assim, ANA, BIANCA e LILIANE adentraram no Shopping Center Norte e rumaram até o estabelecimento vítima, munidas de sacolas, o que já despertou a atenção dos seguranças. Em seguida, as denunciadas passaram a tirar as roupas dos cabides, colocando-as no interior das sacolas que traziam. Ocorre que o vigilante da loja foi informado pelo segurança do shopping e estranhou a atitude das denunciadas, passando a monitorá-las.

Em seguida, uma das denunciadas tentou disfarçar a subtração,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perguntando ao fiscal onde ficavam as calças masculinas. Após obter a resposta, ficou incomodada e passou a dispensar algumas peças. Momentos depois, escolhendo a melhor oportunidade, as denunciadas deixaram a loja na posse dos bens, apressadamente, momento em que a sirene de segurança disparou, mas mesmo assim, as denunciadas conseguiram deixar a loja e fugir para o estacionamento.

Os seguranças do shopping, então, verificaram pelas câmeras que as denunciadas se dirigiam ao veículo Ford Ka, estacionado na Rua lateral Anna Papino Guaranha, pelo que rumaram em direção àquele logradouro e pediram apoio à base da guarda civil municipal próxima.

No local indicado, os guarda civis se depararam com as denunciadas BIANCA, LILIANE e ANA, e em sua posse localizaram cerca de 30 peças de roupa e produtos com etiquetas da Renner.

Na delegacia, as denunciadas negaram a prática do furto (fls. 16, 21 e 26)''.

A autoria e a materialidade restaram bem demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/07), termo de depoimento (fls. 11/13), termo de declarações (fl. 14), auto de exibição e apreensão (fl. 15), interrogatório (fls. 16, 21 e 26), imagens da câmera (fls. 31/34), bem como pela prova oral colhida em audiência.

O vigilante do estabelecimento, Amaro Vicente da Silva, disse que em ronda pela loja notou uma das rés tirando cabides das peças de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

roupas, sendo que ao notar sua presença ela se assustou e disfarçou solicitando uma informação. Cientes da suspeita, os seguranças do shopping chamaram a GCM, sendo que quando elas já estavam do lado de fora, foram abordadas e no interior do veículo que elas haviam estacionado foram localizadas peças com a etiqueta da Renner. Depois assistiu imagens das câmeras de segurança, onde pode ver que uma delas despistou uma vendedora enquanto as demais colocavam roupas em uma sacola. Não presenciou a abordagem, mas compareceu ao local em que o veículo estava estacionado e viu as peças de roupas no porta-malas. Por fim, acrescentou que elas haviam retornado para furtar outras peças, mas desistiram ao perceber que eram seguidas.

Bruno Xavier Aparecido de Brito dos Santos, vigilante do shopping, disse que notou as rés entrando na loja, sendo que uma delas carregava consigo uma sacola de feira vazia. Elas demonstravam nervosismo e ficavam olhando para os lados. Avisou o setor de prevenção e elas passaram a ser monitoradas pelas câmeras e a GCM foi acionada. Soube via rádio que do lado externo que elas foram abordadas na posse de roupas com etiquetas da Renner.

A guarda civil Bethania Raquel do Prado disse que foi acionada pela vigilância do shopping em razão de um furto nas lojas Renner. No local se deparou com as acusadas detidas pelos seguranças, sendo que no interior do carro delas, no porta-malas, havia diversas roupas com etiquetas da loja. Bianca confessou informalmente o furto e em seguida as corrés também admitiram.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mesmo sentido foi o depoimento da guarda civil Gedena de Moraes.

Ailton Lopes dos Santos, supervisor de segurança do shopping, informou que Bruno presenciou as rés em atitude suspeita e avisou a central de monitoramento. Realizou a abordagem do lado externo do shopping, sendo que uma delas logo disse “perdi” e indicou que a mercadoria estava no veículo. Chamou os seguranças da Renner que confirmou o furto.

BIANCA DANIELLA PEREIRA DE LIMA interrogada extrajudicialmente disse que *“nesta noite foi ao Shopping com Liliane e Ana Caroline, entraram no shopping para comprar coisas, onde chegaram por volta das 20h45, lancharam no McDonalds e entraram na Renner, onde apenas olharam algumas roupas e logo saíram. Que ao saírem para a rua, em direção ao veículo, dois indivíduos vieram em um HB20, falando que eram da “Civil”, um deles apertou o braço da interrogada e a chamou de “puta e vagabunda”, sendo ele moreno, magro, de cerca de 1,65 de altura e usava roupa preta e tinha um revólver. O outro homem também estava armado, abordou Liliane e desferiu um tapa no rosto dela. Que nem a interrogada, nem Ana e Liliane pegaram nada na Renner. Que a abordagem se deu do lado de fora do shopping. Que o veículo é do seu filho. Que desconhece acerca das roupas que estavam no interior do veículo. Que a chave do veículo estava com Liliane, os indivíduos que abordaram pegaram a chave do bolso dela e passaram a buscar pelo veículo, sendo que o carro estava estacionado na rua. Que não entraram no shopping antes das 20h45. Que não sofreu qualquer tipo de abuso por parte dos Guardas Civis e Policiais Civis”* (fl. 21).

LILIANE NASCIMENTO DE BRITO narrou que “foi ao shopping com Bianca e Ana Caroline, onde comeram no McDonalds e depois entraram na Renner. Que após saírem do shopping, quando estavam próximo à avenida, dois indivíduos em um HB20, um deles armado com um revólver, apontou a arma e falou "vai vagabunda, cadê as coisas que você roubou", ao que respondeu que não roubou nada. Que foram revistadas (a interrogada e Bianca), encontraram a chave do veículo no bolso da interrogada, que se negou a falar onde estava o veículo. Que os homens saíram procurando e encontraram o carro, sendo que nesse momento Ana estava mais longe ainda do veículo. Que no veículo não havia nada de roupas ou mercadorias da Renner. Que não sabe explicar como Ana viu os seguranças colocando as coisas no veículo, pois ela estava mais longe do veículo. Que foi agredida com dois tapas na cara, foi jogada no chão e teve chutes, mas não ficou lesionada, sendo que descreve o agressor da seguinte forma: homem branco, cabelo castanho, aparência nordestina. Que não sofreu qualquer tipo de abuso por parte dos Guardas Civis e Policiais Civis” (fl. 26).

Ana Caroline Oliveira da Silva disse que “foi ao shopping juntamente com Bianca e Liliane, comeram no McDonalds, após entraram na Renner, onde um segurança ficou "olhando estranho". Quando foram para o carro, o segurança e outros dois homens foram seguindo, proferiram xingamentos, chamando-as de vagabunda, puta e piranha e colocaram arma na cara de Liliane e segurou no braço de Bianca. A interrogada também foi xingada de vagabunda. Que não pegaram nada na Renner. Que a chave do veículo estava no bolso de Liliane, procuraram o carro e encontraram. Que Bianca estava junto com a interrogada e a interrogada viu o momento em que o segurança colocou as roupas no veículo. Que deseja esclarecer que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confundiu, que na verdade Bianca estava próxima de Liliane e não teria visto o segurança colocar as roupas no carro. Que os homens que praticaram as agressões não são os que estão nesta Delegacia. Que não sofreu qualquer tipo de abuso por parte dos Guardas Civis e Policiais Civis” (fl. 16).

Sob o crivo do contraditório Bianca alegou que, na data dos fatos foi ao shopping com as corrés para comer um lanche. Junto com Liliane foi à loja Renner e realizou um pagamento da fatura do cartão de sua mãe. Não notou se Ana entrou também. Já do lado de fora foi abordada pelo segurança Ailton, que se identificou como sendo policial civil e colocou uma arma de fogo contra sua cabeça. Em seguida ele apresentou algumas mercadorias que teriam sido furtadas, mas nega que estivessem dentro de seu carro. Negou ter praticado o delito.

Ana Caroline disse que estava acompanhada das corrés, sendo que juntas foram à loja Renner, viram algumas roupas e saíram. Enquanto Liliane e Bianca se dirigiram para o carro, foi usar o banheiro. Quando seguia para acompanhá-las, de longe, viu um homem moreno, que se identificou como segurança do shopping colocando uma sacola de roupas dentro do carro. O segurança Ailton colocou arma de fogo no rosto de Bianca, além de ter agredido Liliane. Em seguida chegou a GCM. O carro foi revistado e as três foram acusadas de terem furtado as roupas. Não saiu da loja com sacola alguma.

Liliane disse que as três foram ao shopping, sendo que quando passaram pela loja Renner, passaram a ser seguidas pelo segurança Ailton. Não cometeram o furto. Quando seguiam em direção ao carro, que estava na rua, foram abordadas por Ailton e Bruno, que chegaram armados. Foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agredidas, revistadas e xingadas. Ailton se identificou como sendo policial civil. Ele pegou a chave do carro, que estava guardada perto de sua virilha e bateu em sua cara. Um motoboy presenciou o ocorrido e chamou a polícia. Não havia mercadoria alguma no interior do veículo. Estava só com Bianca nesse momento. Ana ainda estava no banheiro. De toda a prova carreada no processo, depreende-se que era mesmo o caso de serem as ora apelantes condenadas pelo cometimento do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes.

O pedido defensivo de absolvição não encontra qualquer respaldo na prova amealhada aos autos, uma vez que a dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida, tanto pelos depoimentos dos seguranças do shopping, funcionários da loja e das guardas civis, bem como pela localização da mercadoria subtraída no veículo que pertencia à Bianca.

Como visto, as apelantes e a terceira corré adentraram no shopping com uma sacola vazia e, na intenção de cometerem o furto, deslocaram-se ao estabelecimento vítima, onde colocaram peças de roupas na sacola e saíram sem efetuar qualquer pagamento.

Entretanto, suas condutas foram monitoradas pelos profissionais de vigilância do shopping e da loja que notaram as atitudes suspeitas das acusadas e as abordaram já do lado de fora do centro comercial.

Portanto, diante da frágil narrativa apresentada pela Defesa, prevalece a versão acusatória, que, repita-se, é coerente e compatível com a investigação detalhada, devendo ser recebida sem reservas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A defesa em nenhum momento explicou o motivo de as peças de roupas furtadas estarem na posse das rés, limitando-se a indicar que os seguranças teriam forjado o flagrante, sem, contudo, indicarem qualquer razão para que fizessem isso.

Nesse sentido, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados. Ausente, ademais, qualquer razão que se leve a crer que os seguranças e vigilantes, bem como os agentes públicos que participaram do flagrante pretendiam incriminar gratuitamente as rés, que sequer conheciam anteriormente.

Diante a versão exculpatória inverossímil, prevalecem as narrativas acusatórias das testemunhas e guardas civis, que se encontram em conformidade com o conjunto probatório amealhado aos autos. Nesse sentido:

Apelação criminal – Furto triplamente qualificado – Rompimento de obstáculo, escalada e concurso de agentes – Sentença condenatória – Pretendida a absolvição por ausência de provas e atipicidade da conduta, sob alegada incidência do princípio da insignificância ou, subsidiariamente, a redução das penas aos mínimos legais – Admissibilidade parcial – Materialidade, autoria e qualificadoras suficientemente demonstradas – Palavras do representante da vítima assaz importantes e valiosas na apuração dos fatos – Depoimentos dos policiais valiosos e harmônicos com as demais provas – Imagens da câmera de segurança que comprovam a prática delitiva - Confissão do corréu André - Descabido o reconhecimento do crime de bagatela – Óbices consistentes no valor da res furtivae, na reincidência e na reprovabilidade da conduta dos agentes – Princípio da insignificância não aplicável na espécie – Condenação bem editada, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

base em sólido e convincente acervo probatório – Reprimendas fixadas em 1/4 (um quarto) acima dos patamares mínimos – Apelante reincidente - Redução de 1/3 (um terço) pela tentativa agora reconhecida - Regime fechado adequado. Recurso parcialmente provido, estendendo-se os efeitos desta decisão ao corréu não apelante. (TJSP; Apelação Criminal 1500047-86.2024.8.26.0347; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Matão - Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. FURTO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A UM SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por Gustavo de Andrade Fabricio contra sentença condenatória que o condenou à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. A defesa pleiteia o reconhecimento do furto privilegiado, nos termos do artigo 155, § 2º, do Código Penal, para fins de redução da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se o furto privilegiado é aplicável ao caso, considerando o valor da res furtiva e a primariedade do réu. III. RAZÕES DE DECIDIR A materialidade e a autoria do delito restam comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, autos de exibição, apreensão e avaliação do bem furtado, além dos depoimentos da vítima e dos policiais militares. A jurisprudência confere especial relevância à palavra da vítima nos crimes patrimoniais cometidos na clandestinidade, desde que suas declarações sejam coerentes e harmônicas com as demais provas do processo, o que ocorre no caso em exame. Os depoimentos dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

policiais militares responsáveis pela prisão são considerados meio de prova idôneo e suficiente para embasar a condenação, quando em consonância com o conjunto probatório, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação do furto privilegiado exige o preenchimento cumulativo de dois requisitos objetivos: primariedade do réu e pequeno valor da res furtiva, entendido pela jurisprudência como sendo o equivalente a até um salário-mínimo vigente à época dos fatos. Embora o réu seja primário, o bem furtado foi avaliado em R\$ 2.800,00, montante superior ao limite jurisprudencialmente aceito para a caracterização do pequeno valor, o que inviabiliza a aplicação da minorante prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A incidência do furto privilegiado exige a primariedade do réu e que o valor da res furtiva não ultrapasse um salário-mínimo vigente à época dos fatos. A palavra da vítima, quando coerente e harmônica com os demais elementos de prova, possui especial relevância em crimes patrimoniais praticados na clandestinidade. Depoimentos de policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio de prova idôneo quando corroborados pelo conjunto probatório. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, caput e § 2º; Código de Processo Penal, art. 599. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 647.779/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10.08.2020; STJ, AgRg no REsp 1883331/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16.05.2024. (TJSP; Apelação Criminal 1500178-42.2023.8.26.0591; Relator (a): Isaura Cristina Barreira; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

Portanto, não havia outra solução que não a condenação.

Por fim, também não há que se falar em participação de menor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

importância.

Conforme apontado pelo vigilante do estabelecimento, uma das agentes tentava distrair os vendedores, ao passo que as demais colocavam as roupas na sacola. É certo que as condutas descritas demonstram uma nítida divisão de tarefas para que juntas praticassem o furto.

O Código Penal adotou a teoria monista, em que todos os agentes são igualmente responsáveis pelo crime, na forma de seu art. 29.

Assim, não é necessário que todos pratiquem os mesmos atos, mas tão somente que dividam as tarefas com o intuito de realização do delito, o que se deu no caso vertente.

Nessa esteira versa o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do CP). Sentença condenatória. Recurso defensivo. Insurgência defensiva no tocante à dosimetria da pena. Tese defensiva de participação de menor importância afastada. Concurso de agentes. O réu admitiu ter agido em concurso com duas mulheres não identificadas. Acusado que permaneceu em vigilância, enquanto as comparsas adentravam no local e subtraíam os bens, evadindo-se, em seguida, no veículo conduzido pelo réu e repartindo os bens entre si. Adoção da teoria monista do concurso de pessoas pelo Código Penal Brasileiro. Pleito de participação de menor importância afastado. A atuação do acusado foi de suma importância para o sucesso da empreitada criminosa. Primeira fase. Pena-base fixada 1/6 acima dos patamares ante os maus antecedentes. Ausência de parâmetros específicos na legislação penal para a determinação da fração de aumento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Discrecionabilidade conferida pelo Poder Legislativo ao julgador. Magistrada que utilizou fundamento idôneo. Razoabilidade. Segunda fase. Compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Terceira fase. Na derradeira etapa, mantida as penas resultantes da fase anterior. Regime inicial fechado que se mostra adequado. Apelante que ostenta maus antecedentes e é reincidente. Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, como também descabida a suspensão condicional da pena ante o não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1506501-79.2021.8.26.0576; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

APELAÇÕES CRIMINAIS – Furto qualificado praticado durante o repouso noturno – Furto privilegiado – Artigo 155, §1º, §2º e §4º, incisos II e IV do Código Penal – Acervo probatório que justifica a procedência da ação penal – Autoria e Materialidade comprovadas – Recursos defensivos e do Parquet – Palavra da vítima – Relevância – Palavra dos policiais – Validade – Precedentes – Réus confessos – Insubsistente a alegação de insuficiência probatória – Alegação de inimizabilidade de Carlos – Descabimento – Alegação insubsistente que o réu, ao tempo do crime, não possuía compreensão de seus atos em decorrência de vício em entorpecentes – Com efeito, não há nos autos elementos que possam aferir em tal sentido, demonstrando o acusado em juízo possuir total capacidade de discernimento – A condição de usuário de drogas não afasta a responsabilidade criminal por si só – Afastamento da qualificadora – Descabimento – Ao contrário, deve ser também reconhecida o rompimento de obstáculo, o qual foi evidenciado pelo laudo acostado aos autos e pela prova oral – Do mesmo modo, restou provada a comparsaria e a escalada – Causa de aumento relativa ao repouso noturno encontra-se devidamente comprovada – Pacificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nesta C. Câmara de sua aplicabilidade - Doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores no mesmo sentido - Participação de menor importância de Luís - Impossibilidade - Aplicação da teoria monista - Afastamento do privilégio esculpido no artigo 155, §2º, do CP - Possibilidade - (...) (TJSP; Apelação Criminal 1500339-26.2019.8.26.0160; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Descalvado - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021).

Logo, passo a analisar as penas aplicadas.

Quanto a ré Liliane:

Na primeira fase, ausentes circunstâncias a serem valoradas em desfavor da ré, a pena inicial foi fixada no mínimo legal, ficando em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição.

Adequada a manutenção do regime inicial aberto, porque a ré faz jus ao regime mais benéfico, uma vez que é primária e não foram valoradas circunstâncias negativas em seu desfavor, conforme arts. 33 e 59 do CP.

De rigor, ainda, a manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada no equivalente a 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(dez) dias-multa, mostra-se de acordo com o disposto no art. 44 do CP.

Quanto à ré Bianca:

Na primeira fase, a pena base foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal, tendo em vista os maus antecedentes ostentados pela ré (processos nº 0000182-23.2012.8.26.0565, 0072504-10.2007.8.26.0050, 0098371-10.2004.8.26.0050 e 0005343-57.2004.8.26.0609 – fls. 148/151). Assim, a pena inicial ficou em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

Tal exasperação deve ser mantida, porquanto se encontra em total consonância com o art. 59 do CP, que estabelece que a pena deve ser individualizada de acordo com a “culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Dessa forma, no caso dos autos, as condenações anteriores sustentadas pela ré demonstram a necessidade de maior reprovação do delito.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas. Portanto a pena final ficou em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

Ausente irresignação do Ministério Público, o regime inicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aberto, mais benéfico, deve ser mantido, conforme estabelecido na sentença e em conformidade com o art. 33 do CP.

Da mesma forma, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada no equivalente a 10 (dez) dias-multa, mostra-se de acordo com o disposto no art. 44 do CP.

Posto isso, **nego provimento aos apelos**, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora